



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002502/95-80  
Recurso nº : 116.418  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: 1992  
Recorrente : MACHADO & LOPES LTDA.  
Recorrida : DRJ EM MANAUS - AM  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão Nº : 103-19.551


IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DESPESAS OPERACIONAIS -  
Improcede o lançamento fiscal, quando constatado que não houve aprofundamento das investigações por parte da autoridade autuante, na identificação da matéria tributável, que deveria, inclusive, ter intimado o contribuinte a prestar informações, assim como a fornecer os livros contábeis e fiscais que lastreiam a escrituração, concedendo-lhe, prazo razoável.

PIS - COFINS - IRF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
MACHADO & LOPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002502/95-80  
Acórdão nº : 103-19.551

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002502/95-80  
Acórdão nº : 103-19.551

Recurso nº : 116.418  
Recorrente : MACHADO & LOPES LTDA

### RELATÓRIO

MACHADO & LOPES LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve as exigências constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 08/13), e decorrentes do PIS (fls. 14/17), da COFINS ( fls.18/21), do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.22/25) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls.26/29)), todos lavrados em 21/06/95.

Na ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi verificada por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário 1992 - exercício 1993, tendo a fiscalização constatado as seguintes irregularidades:

- 1) omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada pelo contribuinte, através de documentação hábil e idônea, constantes de sua Declaração de Rendimentos;
- 2) glosa de custos/despesas operacionais, caracterizada pela falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea, das despesas financeiras referentes ao primeiro e segundo semestre de 1992.

Notificado das exigências fiscais acima, o contribuinte ofereceu Impugnação ao lançamento, protocolado em 21/07/95 (fls.39/43), utilizando como argumento de sua defesa o seguinte:

- 1) embora estando enquadrada no Lucro Presumido, apresentou Declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002502/95-80  
Acórdão nº : 103-19.551

Rendimentos com base no Lucro Real, por erro de opção de sua contadora, uma vez que o seu faturamento foi de 1.002.052,27 UFIR's. Ainda assim, os valores que deram origem à omissão de receita, como Passivo Fictício não correspondem à realidade, pois, em 31/12/92, a empresa não devia o valor de Cr\$ 756.764.852,00, não existia o financiamento de curto prazo, no valor de Cr\$ 179.578.604,00 e desconhecia outras contas, no valor de Cr\$ 222.872.876,00; tão pouco a conta financiamento de longo prazo, no valor de Cr\$ 212.003.735,00 e a conta no valor de Cr\$ 316.140.564,00;

- 2) a autoridade fiscal não solicitou os comprovantes das obrigações mantidas no Passivo, no valor de Cr\$ 1.475.356.906,00, uma vez que, por tratar-se de empresa enquadrada no Lucro Presumido não possui livros contábeis e assim foi punida apenas pela Declaração de Imposto de Renda - Formulário I, erroneamente apresentada pela contadora, razão porque requereu diligência para constatação destes valores, tendo em vista que a fiscalização não procedeu como deveria;
- 3) o agente fiscal não considerou a compensação do prejuízo prevista no Artigo 503, do Decreto Nº 1.041/94, embora, julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, tenham decidido que a pessoa jurídica submetida à tributação com base no Lucro Presumido, mas que apurou o Lucro Real e escriturou no LALUR o prejuízo fiscal verificado nesse período-base, pode compensá-lo no período-base seguinte ao submeter-se à tributação com base no Lucro Real;
- 4) a presunção para tributar, por reflexo, a pessoa física do sócio só se legitima quando acompanhada de prova efetiva de que a distribuição tenha sido realizada;
- 5) a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro foi suspensa pela justiça, pois não foi regulamentada por Lei Complementar, infringindo o princípio constitucional da irretroatividade, acarretando a inconstitucionalidade da Lei Nº 7.689/88;
- 6) considerada inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL, razão porque solicitou a compensação, através de levantamentos, das diferenças de alíquotas de 1%, 1,2% e 2% de 1989 a março de 1992, vez que alíquota de 1%, vigorou a partir de setembro/89, conforme Artigo 7º da Lei Nº 7.787/89, sendo substituída pela alíquota de 1,2% a partir de janeiro/90, de conformidade com o Artigo 1º da Lei Nº 7.894/89 que, por sua vez, foi substituída pela alíquota de 2%, por força do Artigo 1º da Lei Nº 8.147, com vigência a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002502/95-80  
Acórdão nº : 103-19.551

partir de janeiro/91.

Finalizou alegando que a Lei Nº 8.218/91, fazendo incidir, retroativamente, os juros de mora à taxa equivalente a TRD, desde 01 de fevereiro de 1991, é inconstitucional, além do fato, da Lei Nº 8.383/91, ter fixado os juros moratórios em 1% ao mês.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº DRJ/MNS/Nº 645/97 - 11.273 (fls. 52/58), julgou procedentes os lançamentos formalizados pelos Autos de Infração do IRPJ e seus reflexos, do PIS, da COFINS, do IRRF e da Contribuição Social sobre o Lucro, para exigir o crédito tributário neles formalizados, observando quanto a multa de ofício, o disposto no ADN/COSIT Nº 01/97.

A decisão da autoridade julgadora está, em resumo, assim fundamentada:

- 1) o pedido de diligência foi indeferido, tendo em vista que o próprio contribuinte declarou não possuir assentamentos contábeis que ensejem a constatação dos valores considerados no preenchimento da Declaração de Rendimentos, a qual constitui o único documento do levantamento e se encontra no processo;
- 2) a escolha de um regime de tributação não constitui erro e assim sendo a Declaração apresentada figura como opção espontânea do contribuinte, de autenticidade quanto aos valores nela contidos. O contribuinte não apresentou prova em contrário para refutar os valores declarados e não houve falha do autuante em não solicitar a documentação da omissão, haja visto que a empresa foi intimada a apresentar todo documentário relacionado às suas operações, conforme consta do "Termo de Início de Ação Fiscal", às folhas 02/03. Não o fazendo, confirmou que não dispunha dos livros contábeis e especialmente o Diário e LALUR;
- 3) o agente fiscal, ao contrário do que alegou o contribuinte, compensou os prejuízos apontados no 1º e 2º períodos de apuração, conforme se verifica às folhas 11 e 12 do processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002502/95-80  
Acórdão nº : 103-19.551

- 4) embora não sendo de competência da esfera administrativa a apreciação de inconstitucionalidade, julgou improcedentes as preliminares levantadas pelo impugnante, alegando que a Contribuição Social sobre o Lucro, foi lançada em exercício não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao lançamento de FINSOCIAL, este não ocorreu, e, finalmente, como a TRD teve sua vigência até 31/12/91, e o lançamento se refere ao período-base de 1992, a mesma não foi aplicada e sim o acréscimo determinado pela Lei Nº 8.383/91.
- 5) quanto à tributação reflexa, na pessoa do sócio, pela distribuição presuntiva dos lucros em decorrência da omissão de receitas, caberia ao contribuinte ter comprovado que não se materializou a omissão de receitas, para elidir a presunção legal.

Tomando ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em data de 27/11/97, a recorrente ofereceu Recurso Voluntário (fls. 62/65), protocolado em 16/12/97, acrescentando, em preliminar, ao que foi alegado na peça vestibular, ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 21/06/95, e, de acordo com o disposto no Artigo 174 do CTN, ocorre prescrição do direito de ação sempre que as autoridades administrativas não obedecerem aos prazos estipulados em Lei para decidirem sobre impugnações ou recursos interpostos pelos sujeitos passivos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002502/95-80  
Acórdão nº : 103-19.551

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto N° 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1° da Lei N° 8.748/93, e portanto, dele tomo conhecimento.

Como informado no relato acima, versa o presente litígio sobre a omissão de receita da pessoa jurídica, face a manutenção no passivo, de obrigação não comprovada e glosa de custos/despesas não comprovadas.

Em grau de recurso a contribuinte arguiu as seguintes preliminares:

- 1) **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:** argüi a recorrente que teria ocorrido a Prescrição Intercorrente, pelo fato das autoridades administrativas não terem obedecido aos prazos estipulados em lei para decidir sobre impugnações ou recursos interpostos pelo sujeito passivo.

Ocorre que, de acordo com os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, em sua obra "Curso de Direito Tributário", Saraiva, Quinta Edição, página 315, "lavrado o ato de lançamento, o sujeito passivo é notificado, por exemplo, a recolher o débito dentro de trinta dias ou a impugná-lo, no mesmo espaço de tempo. É evidente que nesse intervalo a Fazenda ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência ser considerada inerte. Se o suposto devedor impugnar a exigência de acordo com as fórmulas do procedimento administrativo específico, a exigibilidade ficará suspensa, mas o prazo de prescrição não terá sequer iniciado".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002502/95-80  
Acórdão nº : 103-19.551

Neste sentido o Tribunal Federal de Recursos consolidou entendimento em jurisprudência remansosa, que foi traduzida do seguinte modo na Súmula 153:

“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

Assim, também, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “no intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva do recurso administrativo, não corre prazo decadencial ou prescricional.”

Face ao exposto rejeito a preliminar de Prescrição Intercorrente argüida pela recorrente.

2) PEDIDO DE DILIGÊNCIA: rejeito, tendo em vista que o próprio contribuinte declarou não dispor de assentamentos contábeis que pudessem ensejar concretamente os exames dos valores considerados no preenchimento da DIRPJ, a qual constitui o único documento do levantamento e que se encontra no processo.

3) INCONSTITUCIONALIDADE: da Contribuição Social, do FINSOCIAL e da aplicação da TR e TRD, requerendo, a contribuinte, que sejam considerados indevidas as referidas contribuições.

Embora não sendo da competência deste Conselho a apreciação de matérias que tratam da inconstitucionalidade, as preliminares levantadas pela contribuinte devem ser rejeitadas por falta de fundamento legal, tendo em vista que: quanto à Contribuição Social, cobrada com base na Lei Nº 7.689/88, está fora do período cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao FINSOCIAL, não ocorreu o lançamento dessa contribuição, e, por fim, a aplicação da TR-TRD, ocorreu até 31/12/91, sendo que o presente lançamento se refere ao período-base de 1992, não tendo, portanto, sido aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002502/95-80  
Acórdão nº : 103-19.551

Face ao acima exposto rejeito as preliminares suscitadas e passo a analisar a questão de mérito, que diz respeito às seguintes irregularidades, supostamente, cometidas pela contribuinte:

- 1) omissão de receitas - caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas;
- 2) glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação com documentação hábil e idônea.

A contribuinte alega em sua defesa que se enquadra na sistemática de tributação com base no Lucro Presumido, considerando o seu faturamento e o fato de não possuir os Livros Diário e Razão, tendo, no entanto, apresentado a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda, com base no Lucro Real, devido a erro de opção, feito pela sua Contadora.

Afirma, também, que: em 31/12/92 não tinha os valores declarados a título de fornecedores, empréstimos a curto e longo prazos e demais despesas relacionadas e que o agente fiscal, por falha, não solicitou comprovantes que pudessem elidir a omissão de receitas.

Pelo que se pode observar, a exigência fiscal, objeto do presente recurso, origina-se de incorreções que somente poderiam ser aferidas mediante apresentação de prova documental, uma vez que, a Declaração de Rendimentos, único documento do levantamento que se encontra nos autos, mostra-se insuficiente para tal.

No caso em tela, deveria à fiscalização ter aprofundado a ação fiscal, no sentido de obter provas concretas que ensejassem o lançamento, senão vejamos:

O fato da autuada ter sido intimada apenas uma vez, para, no exíguo prazo de 72 horas, apresentar a documentação solicitada pela autoridade fiscal, conforme se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002502/95-80  
Acórdão nº : 103-19.551

verifica do "Termo de Início de Fiscalização" (fls. 02), não implica, diante da ausência de outros elementos probatórios, na ocorrência de omissão de receita e na glosa de despesas operacionais.

Ora, se apurados indícios das referidas irregularidades, competiria a autoridade autuante ter reintimado a contribuinte, concedendo-lhe prazo razoável para apresentar os documentos ou esclarecimentos solicitados. Caso não apresentasse os documentos ou as explicações solicitadas ou tivesse, simplesmente, deixado escoar o prazo sem atendimento à intimação, estaria configurada a presunção legal que respaldaria o lançamento fiscal.

A omissão de receita, como é sabido, pode ser apurada por indícios na escrituração do contribuinte ou através de prova concreta, sendo que, cabe à autoridade autuante o ônus de prová-los.

O enquadramento legal utilizado para sustentar o lançamento, que diz respeito à presunções estabelecidas na legislação do imposto sobre a renda (Artigo 180 do RIR/80), e cuja aplicação deve estar delineada de forma a não restar dúvidas da ocorrência do ilícito fiscal pelo contribuinte.

Para ser mantida a tributação tal como consta do Auto de Infração, seria indispensável que restasse provado nos autos, pela autoridade autuante, a existência dos recursos, supostamente omitidos, uma vez que a ausência da escrita da contribuinte, por si só, não autorizava a presunção de omissão de receita e sim, recomendava o aprofundamento das investigações, o quê, evidentemente, não ocorreu.

O fato da contribuinte não ter apresentado e, até mesmo, admitir não possuir os livros obrigatórios, havendo, no entanto, declarado seus rendimentos com base no lucro real, poderia vir a ensejar o arbitramento do lucro, conforme determina o Artigo 399, Inciso III, do RIR/80, abaixo transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002502/95-80  
Acórdão nº : 103-19.551

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

- I. omissis;
- II. omissis;
- III. o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;
- IV. omissis;
- V. omissis;
- VI. omissis."

Este Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive, vem decidindo no sentido de que comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. ( Ac. 1º C.C. 101-76.396/86 e 105-1.933/86).

Por todo o exposto, e, considerando que ao processo administrativo fiscal aplica-se o princípio da livre apreciação das provas, observadas, evidentemente, aquelas trazidas aos autos pelas partes envolvidas na relação processual, de forma a convencer o julgador quanto a existência ou não dos fatos sobre os quais versa a lide, posso afirmar que falta ao presente lançamento segurança e certeza, razão pela qual entendo ser improcedente a presente exigência fiscal.

Quanto aos lançamentos decorrentes do PIS, da COFINS, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, tendo em vista que o decidido no processo principal, é estendido aos processos reflexos, por íntima relação de causa e efeito, quando não apresentado especificamente argumento novo que possa modificar o julgamento do processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002502/95-80  
Acórdão nº : 103-19.551

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas pela recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso interposto por MACHADO & LOPES LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002502/95-80  
Acórdão nº : 103-19.551

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 03. 2. 1999

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL